

Parecer de Comissão 29/2022

Protocolo 33798 Envio em 01/04/2022 10:58:16

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Ao Projeto de Lei nº **083-2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

A Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CECLT faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 083-2021, com a **EMENDA MODIFICATIVA** anexa, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de abril de 2022.

Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ

Presidente

DERLY ANTÔNIO DA SILVA

Vice-Presidente

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Secretário e Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

Ao Projeto de Lei nº **083-2021**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

A proposta de regulamentação, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo sediadas no Município, conforme consta desta propositura, tem como fundamento a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.

Agência de Viagens e Turismo ou Operadora Turística, é a empresa comercial prestadora de serviços, que tem por finalidade planejar, organizar, divulgar, vender, intermediar e executar viagens e serviços turísticos no âmbito nacional e internacional, se responsabilizando pela realização de excursões, viagens, passeios, programas e pacotes turísticos individuais ou coletivos, emissivos ou receptivos, podendo em seu nome ou em nome de terceiros contratar ou intermediar a execução de serviços de natureza turística, fazer reservas de bilhetes e vouchers, respeitados os critérios da legislação federal.

Conforme disposto no art. 5º do projeto, as Agências de Turismo somente poderão funcionar no Município após se adequarem ao disposto nesta lei e na legislação federal, e obterem o registro no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) e as atualizações no Ministério do Turismo.

Porém, os membros desta Comissão detectaram alguns pontos e requisitos contidos no projeto que, ao invés de fomentar a atividade empresarial turística, tão importante para ao município, acaba por limitá-la.

Um desses pontos é não estar previsto a possibilidade de as empresas trabalharem como *e-commerce*, tendência na atualidade, cuja relevância ficou clara em tempos de pandemia.

Como requisitos limitadores, podemos citar a exigência de o CNPJ estar ativo há 2 anos para se requisitar o cadastro no município, além da necessidade de um espaço físico mínimo e mobiliário “adequado” para instalação da empresa.

Também, não há no projeto qualquer menção sobre a necessidade de uma pessoa com conhecimentos em procedimentos de primeiros socorros em atividades turísticas de aventura, como observamos em leis análogas



de diversas cidades que implantaram essa iniciativa.

Dessa forma, tendo em vista que o projeto é de grande relevância para o Turismo do Município, necessário uma Emenda Modificativa para adequação do texto do projeto, ao encontro dos estudos feitos por este Relator e apresentado aos demais membros da Comissão.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 083-2021, condicionado a apresentação da **EMENDA MODIFICATIVA** anexa, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de abril de 2022.

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Relator

EMENDA MODIFICATIVA - MINUTA

Modifica o Projeto de Lei nº 083/2021, que visa regulamentar as Agências de Turismo no município, promovendo alterações nos artigos 4º, 7º, 16 e 47, e inserindo parágrafos nos art. 2º e 14, conforme especifica.

O Projeto de Lei nº 83/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Nova redação inc. I do art. 2º:

“Art. 2º

.....

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões nas modalidades aérea, terrestre, ferroviária, aquática e conjugadas;”

II - Inclusão do parágrafo único no art. 2º:

“Art. 2º

....

Parágrafo único. As Agências de Turismo de que trata este artigo, desde que constituídas, sediadas e cadastradas no município, poderão funcionar de forma física ou virtual (e-commerce), sendo a exibição do número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) condição para a veiculação de anúncios impressos ou digitais, por meio da internet ou de outros meios eletrônicos.”

III – Nova redação do art. 4º:

“Art. 4º Fica proibida às pessoas físicas, a comercialização de produtos, pacotes turísticos ou as atividades de turismo previstas no art. 2º desta lei.”

IV – Nova redação dos incisos I e II, exclusão dos §§ 1º e 2º e inclusão do parágrafo único no art. 7º:

“Art. 7º

I - atividade principal e exclusiva de Agência de Turismo constante do CNPJ, conforme prevê a Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo;

II - instalações adequadas, destinadas ao atendimento dos usuários, com identificação visual que facilite a visualização da empresa e de seu ramo de atividade, quando possuir sede física ou, no caso de e-commerce, deverá possuir site oficial na internet.

.....

.....

Parágrafo único. O alvará de ‘Licença para Localização e Instalação’ e o cumprimento do requisito previsto no inciso III são aplicáveis às Agências de Turismo que possuem instalações físicas.”

V – renumeração do parágrafo único para § 1º, com adequação do texto, e inclusão do § 2º no art. 14:

“Art. 14

§ 1º Nas relações com os usuários ou em qualquer forma de promoção de serviços turísticos, os autônomos indicarão sempre o nome e o CNPJ da Agência de Turismo que os tiver credenciado.

§ 2º Nas atividades turísticas de aventura como o rafting, canyoning, cascading, caminhadas a pé, mountain bike, cavalgadas e demais atividades aquáticas, verticais e terrestres, que utilizem ou não os recursos naturais, as Agências de Turismo deverão manter à disposição, em apoio a tais atividades, uma pessoa habilitada com certificação e conhecimentos em procedimentos de primeiros socorros.”

VI – Nova redação dos incisos II, III e V do art. 16:

“Art. 16

....

II – possuindo instalações físicas, disponibilizá-las e conservá-las em condições adequadas para o atendimento ao consumidor, em ambiente destinado exclusivamente a essa atividade;

III - mencionar, em qualquer forma impressa ou digital de oferta, promoção ou de divulgação de viagem ou excursão, o nome das empresas responsáveis pela operação dos serviços contratados e o número de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;

...

V - manter em local visível em suas instalações físicas ou em link próprio em seu site na internet ou redes sociais, cópia do certificado de registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos;”

VII – Nova redação do art. 47:

“Art. 47 As Agências de Turismo do Município serão responsáveis pela oferta de pacotes e roteiros turísticos que poderão ser negociados com agências de outros municípios, desde que atendidas as determinações desta lei.”

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda Modificativa visa alterar o Projeto de Lei nº 083/2021, o qual pretende regulamentar o funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município.

Somos uma Estância Turística e como tal, devemos ter uma legislação clara sobre esse assunto, que é da maior importância.

Porém, o poder público deve zelar pelo fomento da atividade turística em nosso município e não criar empecilhos para a instalação de novas empresas, as quais trarão mais recursos, impostos e empregos.

Possuímos diversas normas federais contendo requisitos para o funcionamento dessas empresas, as quais devem estar alinhadas sobretudo às regras do Ministério do Turismo. Por esse motivo, não cabe a nós, em nível municipal, criar barreiras legais ao setor.

Em que pese a necessidade de o Estado criar normas, por meio de leis, para uma convivência saudável da sociedade, é preciso evitar, no nível de detalhamento contido no Projeto de Lei nº 083/2021, regular em excesso a vida do cidadão e das empresas, como por exemplo, exigindo o tempo de existência de um CNPJ e, até mesmo, uma metragem mínima para funcionamento da sede de uma empresa, justamente nos tempos atuais, onde a tecnologia e o trabalho remoto se mostraram tão importantes e necessários à vida moderna.

Quanto às mudanças no projeto, estão sendo propostas:

a) Alteração inc. I e inclusão do parágrafo único no art. 2º – visa incluir as atividades aquáticas no inc. I e deixar claro a possibilidade de as empresas constituídas poderem exercer suas atividades tanto por meio de instalações físicas como e-commerce.

b) A nova redação do art. 4º - visa suprimir a necessidade de a empresa possuir um CNPJ ativo há dois (2) anos para só então requerer seu cadastro no município e poder exercer de fato suas atividades.

Esse tipo de vedação não existe para qualquer outra atividade comercial. Nenhum empresário constitui uma empresa para começar a trabalhar somente após dois anos. Portanto, descabida essa vedação, pois não fomenta a atividade e sim, a limita.

c) Alterações no art. 7º – visa adequar a redação do artigo e seus incisos. A exigência de local adequado, metragem mínima, comprovação de mobiliário e equipamentos conforme contido no projeto não podem ser empecilhos fixados pelo poder público para o funcionamento das Agências de Viagens.

Antes, acreditamos que a lisura, a excelência no atendimento e a qualidade dos serviços

prestados, como em qualquer outro ramo comercial ou de prestação de serviços, definirão quem permanecerá no setor e o futuro da empresa.

Além disso, o projeto passará a prever que a empresa poderá funcionar na forma virtual (e-commerce), sendo desnecessário o espaço físico.

d) alterações no art. 14 – visa inserir a obrigatoriedade da presença de uma pessoa com certificação e conhecimento em procedimentos de primeiros socorros em atividades turísticas de aventura no município, para segurança dos usuários.

e) alterações no art. 16 – buscam adequar o texto dos incisos II, III e V à existência de Agências de Turismo virtuais, com as exigências pertinentes previstas no artigo.

f) alterações no art. 47 – altera a redação do artigo a fim de excluir a previsão de pagamentos de taxas quando da negociação de pacotes turísticos entre empresas, o que viria a desestimular a atividade.

